

À

Inspeção-geral de Finanças

Exmº Senhor

Sub- Inspetor-geral

Rua Angelina Vidal, 41

1199-005 Lisboa

Sua referência
Proc. Nº 2012/172/
B1/989

Sua comunicação

Nossa referência
SGD GP/MLV

Data

Assunto: Inspeção ao Município de Oeiras- ex- IGAL- Despesas com refeições

Exmº Sr. Sub Inspetor-geral,

No âmbito da Auditoria indicada em epígrafe e tendo em vista um melhor esclarecimento da génese e enquadramento das matérias aí objeto de análise por parte do Tribunal de Contas, cumpre-me apresentar, em sede de Contraditório, alguns aspetos que se afiguram assaz relevantes, visando a sua correspondente consideração na elaboração do Relatório Final de Auditoria.

Importa, todavia e antes do mais, tecer as seguintes

I- CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS:

- 1. Quanto a imputação da responsabilidade pela apresentação do contraditório da Câmara Municipal, a título pessoal, ao seu atual Presidente da Câmara:**

Foi o ora signatário notificado, a título pessoal, para exercer, quanto aos factos que lhe são imputados, o direito de contraditório, em cumprimento do disposto nos arts. 13º e 87º da Lei



98/87, de 26 de Agosto, na redação que lhe foi dada pela Lei 48/2006, de 29 de Agosto (adiante designada abreviadamente por LOPTC).

Tal ressalva, constante da referida notificação, apenas pode ter três interpretações, na perspetiva do ora signatário:

1. Ou se destina a que, no relato de despesas constantes do extrato do projeto de Relatório de Auditoria, o ora signatário explicita e fundamenta as despesas elencadas e que foram por si autorizadas. Nessa conformidade, tal defesa restringir-se-á, no que concerne a elencação constante do Anexo 1 remetido, apenas às seguintes rubricas:

OP	Documento	Pagina	Valor (em €)
	comprovativo		
538/2010	VD- FAT/REC 8686	15,16,17	1.090,00
11979/2010	FACT 32049	340-342	76,05
12156/2010	Fact 02/00003316	343,344	37,9
12156/2010	Fact 02/00004425	343,344	29,3
12354/2010	Fact 4737	377-380	71,8
924/2011	Fact.32516	527-529	134,85
1706/2011	Fact.282974	601-605	85,9
2556/2011	Fact 46	644-646	142,75
5831/2011	FACT.40123	785-787	520,00

Origem: Anexo 1 do extrato do projeto de Relatório de Auditoria

2. Ou se destina a que, relativamente a todas as despesas elencadas no mencionado Anexo 1, o ora signatário se pronuncie por, em todas elas e ao abrigo do despacho nº 64/2009 (Cf. **Anexo 1**) ter sido quem autorizou o respectivo pagamento.

3. Ou a inclusão da expressão " pessoal" na notificação do extrato de projeto de Relatório a que ora se responde se ficou a dever a mero lapso, sendo que o se pretende será, sim, a apresentação de resposta, em sede de Contraditório, por parte do Município de Oeiras, representado pelo ora signatário, na qualidade de seu Presidente de Câmara.

No que concerne a hipótese 1, cumpre referir que, das despesas acima elencadas, as seguintes surgem igualmente referenciadas no âmbito do Anexo 2- *descrição de despesas de refeições de " trabalho" participadas por membros dos órgãos e trabalhadores do Município*:

OP	Documento comprovativo	Pagina	Valor (em €)
12156/2010	Fact 02/00003316	343,344	37,9
12354/2010	Fact 4737	377-380	71,8
924/2011	Fact.32516	527-529	134,85
1706/2011	Fact.282974	601-605	85,9
2556/2011	Fact 46	644-646	142,75

Origem: Anexo 2 do extrato do projeto de Relatório de Auditoria

Ou seja, cinco das despesas relacionadas no Anexo 1 são, no âmbito do Anexo 2, consideradas como despesas de refeições de trabalho.

Por sua vez, no âmbito do Anexo 3A, são elencadas as seguintes despesas, classificadas como sendo " *despesas com refeições com entidades externas ao Município*":

OP	Documento comprovativo	Pagina	Valor (em €)
----	---------------------------	--------	--------------

12354/2010	Fact 4737	377-380	71,8
924/2011	Fact.32516	527-529	134,85
5831/2011	FACT.40123	785-787	520,00

Origem: Anexo 3 A do extrato do projeto de Relatório de Auditoria

Ora, se a notificação dirigida a "título pessoal" ao ora signatário se destina a que o mesmo, relativamente a todas as despesas elencadas no mencionado Anexo 1 do projeto de relatório, se pronuncie por ter **autorizado o respectivo pagamento**, cumpre desde já referir que tal autorização de pagamento foi proferida ao abrigo do Despacho 64/2009, já junto como **Anexo 1**, por tal se enquadrar no contexto da delegação e subdelegação de competências, na área das Finanças, objeto do citado Despacho.

Trata-se, assim e nesta ótica, de despesas já previamente autorizadas e às quais cumpria, tão-somente, dar o andamento final, autorizando o respectivo pagamento. Ora, tratando-se de despesas previamente autorizadas, o ora signatário, à data dos factos Vice-presidente da CMO e responsável, entre outros, pelo pelouro das Finanças, autorizou os respectivos pagamentos na convicção de que, como é normal, a fundamentação e justificação casuística de cada despesa haveria, já, ocorrido e sido analisada aquando da aprovação da respectiva realização.

Agiu, assim, o signatário na convicção de que os pagamentos não enfermavam de qualquer ilegalidade, convicção que ainda hoje mantém, conforme mais adiante se analisará- Cfr. Parágrafo II.

Na verdade, sempre atuou o ora signatário, no exercício do anterior cargo de Vice-presidente e, atualmente, enquanto Presidente da CM Oeiras, com prudência e cuidado, pelo que, no caso vertente, para além de entender que a sua intervenção se traduziu no cumprimento de uma mera formalidade necessária não ponderou, em momento algum, a possibilidade de estar a praticar

qualquer irregularidade ao autorizar o pagamento das despesas, previamente autorizadas, ora em análise.

Mas ainda que se entenda que o signatário, ao autorizar os pagamentos em questão, praticou qualquer irregularidade, sempre se dirá que a sua actuação estaria viciada de erro.

Com efeito, atuou sempre o signatário na convicção de que a sua actuação não incumpria a lei, circunstância que não poderá deixar de ser tida em conta, no caso em análise, para efeitos de relevação da sua eventual responsabilidade sancionatória por eventual infração financeira que lhe seja imputada. Daí que a assinatura do signatário, no âmbito de autorizações de pagamentos sob análise traduza, essencialmente um investimento de confiança na equipa de Vereadores e Dirigentes da Câmara Municipal.

Acresce, ainda, recordar que ao ora signatário, como aliás a toda a Câmara Municipal de Oeiras, respetivos responsáveis políticos, dirigentes e técnicos, nunca foi dirigida, anteriormente, qualquer recomendação nem juízo de censura quanto à matéria ora sob análise, por qualquer das inúmeras entidades inspectivas que regularmente realizam auditorias nesta edilidade.

Por último e no que concerne a **terceira e última hipótese** de interpretação da índole da notificação dirigida ao ora signatário, resta apenas entender a mesma como se destinando a receber do Presidente da Câmara atualmente em funções, a título de contraditório institucional, a confirmação ou infirmação da exatidão factual do relato a que se responde, através da apresentação dos argumentos de natureza jurídica, económica, financeira, de gestão e contabilística convenientes e, ainda, para se pronunciar sobre o projeto de recomendações e sobre a sua exequibilidade no seio da edilidade.

Deveria, assim e a n/ ver, o Despacho que determinou a realização do presente contraditório ter sido dirigido ao signatário a título de contraditório institucional.

É que, nesta matéria, importa salientar ser comum o entendimento, à luz da Lei 98/97, que se deve distinguir claramente o exercício do contraditório prévio das entidades auditadas, por via



da audição dos seus responsáveis políticos no momento da auditoria, do contraditório, pessoal, dos eventuais responsáveis pelas infrações identificadas.

Todavia, para concretização plena de tal desiderato, quer a nível da concretização de um contraditório pessoal ou de um contraditório institucional, verifica-se que o projeto de relatório a que ora se responde carece de:

- Uma concretização detalhada dos factos evidenciados, de modo a permitir a imputação, concreta e específica, de responsabilidade pelos mesmos, com o inerente apuramento da culpa individual, atento o diferente nível de intervenção de todos no processo de gestão dos dinheiros públicos em causa;
- Identificação clara dos responsáveis materiais pelos factos vs. os responsáveis pelos serviços envolvidos;
- Indicação concreta de cada uma das infrações evidenciadas, através de concretização das situações de facto e de direito susceptíveis de integrar infrações financeiras;
- Concreta identificação e quantificação do dano para o erário público decorrente das infrações enunciadas e que, hoje, atento o disposto no art. 59º nº 4 da LOPTC, corresponde ao dano que, de facto, foi sofrido e verificado e não o valor objectivamente identificado como tendo sido despendido.

Sem a indicação concreta dos elementos acima referidos, fica o presente exercício de contraditório cerceado na sua abrangência e nas efetivas possibilidades de defesa concedidas ao ora respondente.

Resulta, assim e nessa ótica, incumprido o comando constante do art. 13º da LOPTC que, expressamente, refere que:

"(...) É assegurado aos responsáveis, previamente à instauração dos processos de responsabilidades (...) o direito de serem ouvidos sobre os factos que lhes são imputados, a respectiva quantificação, o regime legal e os montantes a repor ou a pagar(...)"- sublinhado nosso.

É que, mesmo em sede de procedimentos de Auditoria, imperam os princípios constitucionais e legais, relativos ao pleno exercício das garantias de defesa, referentes ao Processo Penal e consagrados no respectivo Código, com relevantes implicações em sede de efetivação, concreta, da ora pretendida responsabilização financeira.

2. Quanto à imputação de responsabilidade financeira, em sede de LOPTC:

No âmbito da LOPTC, a responsabilidade financeira, apurada no âmbito do Tribunal de Contas, seja sancionatória ou reintegratória, tem natureza pessoal.

Conforme decorre do já mencionado no âmbito do presente contraditório, o signatário, assim como todos os responsáveis envolvidos na matéria sob auditoria, agiu na convicção de que estava a cumprir a Lei; ora, mesmo perante hipotéticos e não concretamente individualizados factos infracionais, sempre teria de se concluir que todos incorreram em erro.

E o critério para aferir a censurabilidade de tal falta de consciência da ilicitude, no caso concreto tem, atenta a ausência de antecedentes relativos às matérias ora em análise, assim como em face da ausência de anteriores recomendações sobre tal matéria, de corresponder a um critério de exigibilidade reduzida.

Não nos esqueçamos que, em sede de Administração Pública, muitas vezes (a maior parte das vezes, diríamos nós), quem fundamenta a realização de uma despesa não é que a autoriza e quem a autoriza louva-se em fundamentação alheia...

Poderá ser eticamente censurável que o signatário e demais responsáveis envolvidos na matéria ora auditada não conheçam pormenores concretos, em sede de realização de concretas despesas públicas; todavia, os circunstancialismos descritos (ausência de dolo, ausência de anteriores recomendações, existência de convicção de cumprimento da lei) são factos suficientes para, por eles próprios, permitirem concluir pela verificação, nos atos genericamente imputados ao signatário e demais envolvidos (ainda não identificados ou individualizados), de um erro sobre a



proibição ou exclusão da ilicitude, implicando forçosamente a inexistência de culpa relativamente a todos eles (artigo 31.º, n.º 1, do Código Penal).

Na verdade:

II- Inexistência de quaisquer Recomendações anteriores, por parte da IGF, Ex- IGAL ou Tribunal de Contas quanto à matéria ora objeto de Auditoria:

Tecidas estas considerações e debruçando-nos sobre a concreta matéria auditada, cumpre-nos referir que todos os pagamentos efetuados e constantes do projeto de relatório em análise, foram realizados tendo em conta a verdadeira convicção de que eram regulares e, por isso, não violadores de quaisquer preceitos legais.

Foi, assim e por exemplo, entendido pelo Município que a realização do almoço de Natal com os colaboradores e dirigentes, longe de se tratar de uma despesa ilegal, constituiu, anos após ano, um instrumento de boa gestão de recursos humanos, fomentando o espírito de equipa e criando junto dos trabalhadores e colaboradores a convicção generalizada de que o bom desempenho das respetivas funções beneficia todos, enquanto partes integrantes de uma estrutura que prossegue determinados fins; visa-se, assim, sempre, garantir a operacionalidade e eficácia da equipa na prossecução da missão da Câmara Municipal, sendo inegável que uma boa gestão dos recursos humanos potencia a criação de condições favoráveis ao atingir dos objetivos/atribuições prosseguidos pelo Município.

É igualmente inegável que a organização de ações como o almoço de Natal promovem o convívio e o espírito de entreatada entre os trabalhadores do Município, resultando evidente que existe uma correlação positiva entre a coesão de trabalhadores e os resultados obtidos pelas funções desempenhadas; e é esta ligação intrínseca entre atribuições do Município e as operações necessárias e adequadas à sua prossecução que confere base legal às inerentes despesas; razão pela qual se manteve anualmente a realização do almoço de Natal, para todos os funcionários e

colaboradores desta edilidade, como expressão de reconhecimento por um ano de trabalho, permitindo ainda um balanço da atividade do ano e desenho das perspetivas para o ano seguinte.

Ou seja, não fora a absoluta convicção de se tratar, no quadro público, de uma prática comum à generalidade das entidades públicas, de uma actuação mais, que legal, justa e justificada, e nunca teriam sido autorizadas as correspondentes despesas.

E, nos mesmos pressuposto e convicção, se verificaram as assinaturas dos Dirigentes e Vereadores, apostas nas demais faturas/despesas constantes do relatório a que aqui se responde.

Vejam-se, por exemplo, as despesas com refeições com a [REDACTED] e com representantes da [REDACTED] e com Dirigentes da Câmara Municipal de Cabo Verde, e demais entidades de natureza Social, Desportiva e Empresas sediadas no Concelho, ([REDACTED] [REDACTED]); todas foram realizadas em representação do Município de Oeiras, visando a captação de recursos, investimento, definição de estratégias, sempre de manifesto interesse público, ainda que, se reconheça, que por manifesto lapso, dos diversos documentos que suportam as mencionadas despesas, não resulte sempre expressa uma justificação suficiente para o efeito.

A tais despesas são, todavia, pelo projeto de relatório sob análise, imputadas pretensas violações dos princípios da Economia, Eficiência e Eficácia, princípios esses que, segundo o glossário do *Anexo I do Manual de Auditoria do Tribunal de Contas*, se traduzem em:

«**Economia**. Aquisição de recursos financeiros, humanos e materiais apropriados, tanto sob o ponto de vista da qualidade como da quantidade, no momento oportuno e pelo menor custo»;

«**Eficácia**. Grau de alcance dos objetivos visados, segundo uma relação de custo benefício»;

«**Eficiência**. Utilização de recursos financeiros e materiais de modo a atingir uma maximização dos resultados para um determinado nível de recursos ou a minimização dos meios para determinada quantidade e qualidade de resultados».

Na verdade, as chamadas normas de responsabilização financeira integram conceitos absolutamente indeterminados, tanto do ponto de vista técnico como jurídico, o que acentua a dificuldade, genericamente reconhecida, de definição do contorno dos factos sob averiguação e das

alegadas condutas ilícitas, susceptíveis de afastar o respeito por normas constitucionais que nenhum objetivo de eficácia e eficiência pode ou deve afastar.

Em face das considerações acima expandidas, não cremos poder acolher o entendimento segundo o qual a realização das despesas em causa no presente relatório violaria os princípios da Economia, Eficácia e Eficiência.

E isto, antes do mais, porque:

- Trata-se de despesas de índole excepcional – veja-se, nomeadamente, as despesas com refeições, deslocações e o almoço de Natal dos funcionários e colaboradores – foram realizadas em situações específicas e excecionais, na convicção de que o seu custo imediato seria inevitavelmente suplantado pelos benefícios, nem sempre com expressão meramente financeira dos mesmos decorrentes, e isto mesmo sem prejuízo dos constrangimentos económicos sentidos e reconhecidos.
- Nunca se concebeu, mesmo hipoteticamente, que as referidas despesas não tivessem previsão legal, cumprindo aqui, aliás, apelar ao entendimento constante do Relatório da IGF nº1109/2013, sobre o controlo do endividamento e da situação financeira desta Câmara Municipal referente ao período compreendido entre 1/01/2009 e 31/12/2011, que refere que “... o endividamento global do Município apresenta um nível adequado ao seu quadro financeiro, pois: Em qualquer dos anos bastaria a totalidade da receita de um exercício para solver toda a dívida Municipal”.
- Também no mesmo relatório se evidencia, ainda, que, “... em 2011 o Município de Oeiras, autonomamente considerado, contribuiu positivamente para o défice do subsector das Autarquias Locais...”

Ora, inquestionável é que o exercício de cargos políticos implica, com regularidade, a realização de despesas em representação da respetiva Entidade, neste caso o Município de Oeiras, despesas essas que, por terem um inquestionável carácter institucional, não devem ser suportadas pelos seus titulares; em tal grupo de despesas terão, necessariamente, de se incluir despesas realizadas com sessões de trabalho, deslocações e estadias.

Face ao exposto, atenta a boa-fé que pauta a atuação do Município, bem como a do seu Presidente, Vereadores e Dirigentes, reitera-se que todo o tipo de pagamentos efetuados e constantes do projeto relatório que ora se justificam, foram realizados tendo em conta a verdadeira convicção de que eram legais e por isso não violadores de quaisquer preceitos legais,

Cumpre, no entanto, informar que, nesta data, estão já a ser adotadas medidas no sentido de, em situações futuras, não surgirem quaisquer das dúvidas ora colocadas quanto às despesas sob análise, explanadas no projeto relatório em causa, nomeadamente, através de prolação de um despacho orientador, que ora se junta como **Anexo 2**. Subjacente a esse despacho está, indelével, o compromisso de clarificar e densificar o conceito de despesas elegíveis, nomeadamente em sede de despesas de representação, no sentido de as mesmas terem, sempre, subjacente uma relação externa de natureza institucional.

Nesta conformidade, mesmo que se esteja efetivamente perante ilícitos financeiros, hipótese que somente por mero dever de raciocínio se concebe, em face da omissão, no presente projeto de Relatório, de elementos identificadores e concretizadores dos mesmos, como anteriormente explanado, sempre cumpre lembrar que tais ilícitos são releváveis, no âmbito do presente processo de auditoria, nos termos do nº 8 do mesmo artigo 65º da Lei nº 98/97, de 26 de agosto, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 35/2007, de 13 de agosto. E, nomeadamente atenta a apresentação das justificações para a realização das despesas em causa constante do presente contraditório.

Não deverá, deste modo, incidir sobre a Câmara Municipal de Oeiras, ou sobre o seu Presidente um concreto juízo de censura, devendo sim, ser relevadas quaisquer eventuais responsabilidades por não ter havido, como não podia haver, por parte desta Câmara Municipal, algum propósito de defraudar ou violar quaisquer preceitos legais que regulam a matéria. Nesta conformidade, deverá a Inspeção Geral de Finanças considerar improcedentes e devidamente esclarecidas as dúvidas e questões colocadas no relato de auditoria, não propondo a adoção de quaisquer eventuais medidas sancionatórias e/ou reintegratórias.



III. Contratos de Prestação de Serviços celebrados com uma Sociedade de Advogados, com recurso a ajuste direto, para a prestação de serviços jurídicos:

Veio igualmente a IGF, em sede de projeto de relatório proferido a 30/10/2013, sobre o n.º 2012/172/B1/989, analisar a validade dos contratos de prestação de serviços de assessoria jurídica n.ºs 428/2009 e 59/2011 celebrados com a sociedade de advogados [REDACTED] em 23/11/2009 e 24/03/2011.

A análise da IGF incidiu sobre três pontos firmes de referência:

- (i) O tipo de procedimento concursal optado para escolha do prestador de serviços;
- (ii) A eficácia retroativa dos contratos de prestação de serviços celebrados;
- (iii) A não aplicação das Leis do Orçamento de Estado de 2011 no que diz respeito ao contrato 59/2011.

A – Antecedentes

1. Em Novembro de 2009 a autarquia tinha ao seu serviço os seguintes advogados externos: [REDACTED]
2. Nessa data, como advogados internos, ou seja com vínculo mediante contrato de trabalho em funções públicas, não contava o CGAJ com qualquer causídico, tendo apenas três juristas nos seus quadros que, como se sabe, não exercem o patrocínio judiciário por não se encontrarem inscritos na Ordem dos Advogados.
3. Com efeitos a 14 de Novembro de 2009, a autarquia rescindiu o contrato celebrado com [REDACTED] Advogado com escritório em Oeiras.
4. Este advogado detinha o mandato de cerca de 200 processos judiciais, que abarcavam todo o arrendamento de casas de habitação social do Município, bem como processos de índole laboral e de responsabilidade civil, entre outros.
5. Em 9 de Dezembro de 2009, um dos Juristas com que o CGAJ podia contar, [REDACTED] entrou em mobilidade interna, passando este Gabinete a ser composto apenas por duas juristas: [REDACTED].

6. A 23 de Novembro de 2009 foi outorgada a aquisição de serviços de patrocínio jurídico à sociedade de advogados [REDACTED] com efeitos retroativos a 2 de Outubro desse ano e pelo prazo de 12 meses.
7. A 2 de Agosto de 2010, passou a integrar o GCAJ [REDACTED] mediante contrato de trabalho em funções públicas.
8. A 2 de Dezembro de 2010 passou a integrar o CGAJ [REDACTED] com o mesmo vínculo laboral.
9. No final de 2010 [REDACTED] era mandatária de 245 processos em que o Município era parte, que constituía cerca de 62% da totalidade dos processo judiciais a correr termos nos Tribunais em que o Município era parte.
10. A 24 de Março de 2011 foi celebrado novo contrato com essa sociedade, com efeitos retroativos a 1 de Outubro de 2010.

B - Análise

a) Do Tipo de procedimento concursal escolhido

11. O Relatório de Auditoria considerou que deveria a autarquia ter lançado um concurso limitado por prévia qualificação (Artº 16º, nº 1 al. c) do CPP), ou seguir a regra geral, face ao valor emergente da despesa, do concurso público. (Artº 16º, nº 1 al. b) do CPP)
12. Começa-se por sublinhar que o legislador reconhece a existência de razões materiais de interesse geral **que justificam a restrição à concorrência mesmo quando o valor do benefício económico resultante do contrato a celebrar seja mais vultuoso** - enunciando critérios materiais de adopção do procedimento de ajuste direto, constantes dos Artºs. 24º a 27º do CCP.
13. Por isso, tal como resulta do disposto no Artº 23º do CCP, a escolha do procedimento ao abrigo do critério material permite a celebração de contratos de qualquer valor, afastando a regra de condicionamento do valor do contrato que, à partida, seria aplicável por efeito do disposto no Artº 18º do CCP.
14. O legislador, aliás, não deixa de identificar **razões materiais de interesse geral que justificam uma compressão do princípio da concorrência**, pelo que admite que a formação de um contrato público se concretize através da seleção daquele que, de entre os cinco tipos de procedimentos pré-contrauais previstos no nº 1 do Artº 16º do CCP, se assume como o



procedimento intrinsecamente mais restritivo da concorrência: o procedimento de ajuste direto.

15. Vejamos, no entanto, as razões que levaram ao lançamento do procedimento adjudicatório do ajuste direto, ao invés de um concurso limitado por prévia qualificação ou de um concurso público, modalidades estas que, segundo o Relatório deveriam ter sido seguidas e não foram.
16. Com efeito, o ajuste direto é o procedimento em que a Entidade Adjudicante convida diretamente uma ou várias entidades à sua escolha a apresentar a proposta, podendo com elas negociar aspetos da execução do contrato a celebrar tal como resulta do Artº 112º do CCP.
17. É certo que os contratos *sub judice* foram celebrados com base nesse procedimento concursal ao abrigo do disposto no artigo 27.º, n.º 1 al. b) do CCP, com consulta apenas a uma entidade.
18. Os serviços prestados pela sociedade de advogados consultada assumiam a natureza intelectual (Artº 27º n.º 1 al. b) do CCP) e envolviam não só a defesa dos interesses pretensivos do Município em juízo como fora dele, como também a grande maioria da parecerística no universo das áreas do saber jurídico (assessoria jurídica e, em especial, serviços de advocacia) em que estivesse em causa o interesse público posto por lei a cargo do Município nas suas múltiplas incidências.
19. Na verdade, a contratação de serviços de assessoria jurídica, pela sua própria natureza, não será, na maioria dos casos, compatível com a definição das especificações contratuais necessárias à adjudicação e à elaboração de um caderno de encargos, pelas especificidades do Direito em si, dado o funcionamento dos nossos tribunais na definição temporal de prolação das sentenças transitadas em julgado, dada a **imprevisibilidade** do trabalho processual do causídico de acordo com as circunstâncias do caso concreto, facto que implica sempre a sujeição a uma **alea, ou imprevisibilidade** na componente remuneratória devida pelo trabalho prestado atinente aos custos de cada processo *de per se*, sem que no entanto se ofendam as regras da contabilidade das autarquias locais (POCAL).
20. A determinação prévia, exaustiva e concretizada dos serviços que se pretendiam adquirir, como se impõe nos casos de adjudicação designadamente por concurso público, não se afigurou igualmente compatível com as necessidades ou a **margem de incerteza** que em concreto se viessem a colocar ao município.
21. A este respeito, em concreto, já tomou posição o Venerando Tribunal de Contas, no Acórdão 11/06OUT02/3ªS de 3.10.2006, ao reconhecer que e cita-se: *«já em relação ao*

advogado, tendo em consideração que ele foi contratado para responder a necessidades reais, mas incertas na sua natureza, quando e quantum (supra II, 7.2), sendo tais prestações essencialmente dependentes da natureza, complexidade e trâmites dos processos e da capacidade e arte do próprio causídico, devendo aí prevalecer o critério da confiança e da escolha direta e livre, aceita-se conforme à lei a opção de ajuste direto.»

22. Por outro lado, não se adotou especificamente um procedimento concursal aberto ao público, pois o tipo de destinatários de um potencial concurso dessa índole, teria desde logo, um âmbito de abrangência muito restrito, dadas as especiais características técnicas que esta autarquia procurava. (Direito Administrativo, Direito Urbanístico, Direito Empresarial Local, Direito Societário, Direito Financeiro, Fiscal e no Direito Geral das Autarquias Locais).
23. Depois, a escolha de um prestador de serviços desta área assentava essencialmente nas suas qualidades técnicas pessoais, no seu currículo e na confiança que dele emanava para o adquirente de serviços...
24. Ora, dificilmente este município conseguiria objetivar os critérios para uma prévia qualificação (por hipótese) que lhe permitisse assegurar a confiança técnica pessoal que precisava para os seus advogados.
25. Qualquer tipo de análise efetuada ficaria sempre aquém do verdadeiro potencial dos candidatos, até porque este concurso recairia sobre sociedades de advogados que são compostos por diversos técnicos, não nos parecendo viável avaliar o desempenho de todos, de uma forma objetiva, nas diversas áreas de direito e menos ainda o seu carácter pessoal, a confiança subjetiva inerente à contratação de advogados.
26. **Acresce, que qualquer um dos procedimentos sugeridos pela IGF tem um custo elevado em termos de tempo.**
27. Veja-se o exemplo do concurso limitado por prévia qualificação cuja sugestão de aplicação foi efetuada pela entidade a que ora se responde: este inicia-se com um primeiro momento de obtenção de candidaturas constituídas por documentos destinados à qualificação dos candidatos e, posteriormente num segundo momento em que os candidatos já qualificados irão apresentar propostas.

28. Ora essa protelação da conclusão do procedimento é totalmente contrária à própria natureza dos contratos de aquisição de prestação de serviços jurídicos, os quais se destinam à obtenção da assessoria necessária à tutela de direitos ou interesses cuja subsistência ou efeito útil podem ficar prejudicados pelo adiamento na conclusão do procedimento pré-contratual.
29. Como se viu, o GCAJ tinha à data da celebração do primeiro contrato de prestação de serviços cerca de 200 processos judiciais e nenhum advogado nos seus quadros.
30. A adoção de qualquer dos tipos de procedimento concursal sugeridos no Relatório Inspetivo seria prejudicial para o interesse público, pois daria aso à desproteção jurídica do Município durante o período em que este corresse, o que se afigurava inaceitável já que estes procedimentos têm uma duração nunca inferior a um ano, como de resto é consabido.
31. Ora, sopesados os interesses em causa no binómico custos / benefícios julgou-se ser de aplicar o procedimento que melhor defendesse os interesses do Município que se revelavam de maior importância e peso financeiro.
32. Crê-se, assim, no quadro dos critérios materiais que determinam a escolha do procedimento de ajuste direto, o que se encontra previsto na **alínea b) do artigo 27.º n.º 1 do CCP** era o que mais se adaptava às necessidades do Município, não se afigurando por isso **contra legem**.
33. O circunstancialismo factual que determinou o procedimento em causa foi ditado por razões ponderosas de tutela dos interesses pretensivos da autarquia e do interesse público posto por lei a cargo da autarquia, ancorado na lei.

b) Da eficácia retroativa dos contratos

34. Invoca o Relatório a que ora se responde que se *“verifica no caso concreto que não estando minimamente demonstrada a verificação de “exigências imperiosas de direito publico” não podia ter sido atribuída eficácia retroativa ao presente contrato.”*

35. Isto porque de acordo com o artigo 287.º, n.º 2 da CRP, as partes podem atribuir eficácia retroativa ao contrato apenas quando exigências imperiosas de direito público assim o exijam.
36. Ora, ao contrário do alegado, ficou demonstrado em ambas as contratações antes referidas “*exigências imperiosas de direito público*” estão suficiente e claramente fundamentadas de facto e de direito: a defesa dos interesse pretensivos do Município em juízo e fora dele em processos cujos valores indemnizatórios eram muito altos.
37. Na verdade, aquando do início dos procedimentos tendentes à celebração dos contratos de prestação de serviços na modalidade de avença, foi anexado um relatório designados por: “Relatório de Actividades de 2010”, alusivo ao período de 2007 a 2010 (Cf. **Anexo 3**) onde se dá notícia do numero de processos judiciais em que o Município era parte, a fim de caracterizar a situação de total desproteção judicial em que nos encontrávamos perante tão exíguo número de Advogados. (Artº 125º, nº 1 do CPA)
38. Posteriormente foi dado conhecimento ao executivo municipal em sua reunião de 11/07/2012, doutro relatório, designado “Relatório demonstrativo das atividades prosseguidas e dos resultados obtidos - 2012”- **Cfr. Anexo 4**, que se reporta de forma mais circunstanciada à distribuição dos processos judiciais pelos advogados e juristas do GCAJ durante o período de 2008 a 2011, apresentação que foi feita no período antes da ordem do dia pelo Diretor do GCAJ.
39. Todo este acervo documental, contemporâneo ou posterior à abertura dos procedimentos concursais, integra o dever de fundamentação constante do artigo 125.º, n.º 1 do CPA: fundamentação por remissão e por adução posterior.
40. Razão pela qual nenhuma censura pode ser assacada quanto à ausência de fundamentação que integre os atos administrativos determinativos da contratação objeto de verificação inspetiva.
41. Do acervo documental junto aos procedimentos resulta justamente o preenchimento do conceito legal de “*exigências imperiosas de direito público*” que justificaram a contratação em causa.
42. Com efeito, decorre dos invocados relatórios, que à data da celebração do primeiro contrato com o nº 428/2009, o Gabinete Jurídico desta autarquia **não tinha qualquer advogado nos seus quadros**, mas somente três juristas que, como sabemos, não pode



praticar atos próprios da profissão de Advogado, mormente o exercício do patrocínio judiciário.

43. Quem assegurava o contencioso da autarquia eram, à data, [REDACTED]
[REDACTED]
44. Todavia, em 14 de Novembro de 2009 [REDACTED] cessou o seu vínculo com a autarquia, deixando cerca de 200 processos que lhe estavam distribuídos sem mandatário forense.
45. Dado que o seu contrato havia sido denunciado em 14 de Setembro de 2009, a autarquia viu-se obrigada a encontrar uma solução imediata para impedir que os processos judiciais em que era parte, fossem considerados desertos e as ações perdidas por falta de mandatário.
46. Isto porque, obviamente, que o prestador de serviços cujo contrato havia sido denunciado para aquela data de 14/11/2009 renunciou de imediato aos mandatos forenses que lhe haviam sido conferidos pela autarquia, como mister se impunha.
47. Tratou-se portanto de uma situação de **urgência administrativa** que é definida como a situação da vida real em que, pela sua especial gravidade e perigosidade, a Administração Pública tem o poder legal de efetuar uma intervenção imediata, sob pena de, se for mais demorada, se frustrar a possibilidade de atingir os fins de interesse público postos por lei a seu cargo.
48. A *urgência administrativa* caracteriza-se nas três seguintes ideias:
- (i) **É uma realidade ordinária, ainda que eventual, da ação da Administração.** Ordinária, porque está prevista na lei para as situações em que exista um perigo atual e iminente que ameace a satisfação de um interesse público legalmente protegido e imponha à Administração uma atuação imediata e inadiável. Eventual, porque apenas tem lugar quando se verificarem situações de perigo que não são certas nem frequentes;
 - (ii) **Os procedimentos administrativos de urgência traduzem formas simplificadas de agir.**
 - (iii) **A atuação administrativa urgente está, em qualquer caso, prevista na lei.** É uma atuação legal especial, integrada no normal agir administrativo, e não uma atuação excecional ou praticada em circunstâncias excecionais.¹

¹ DIOGO FREITAS DO AMARAL, *Curso de Direito Administrativo*, Volume II, 2011, 2ª Edição, Almedina, págs. 337-380; MIGUEL NOGUEIRA DE BRITO, *Ob. Cit.*, pág. 312

49. Ora, a concretização da **sumariedade procedimental** passaria necessariamente pela **imediata** contratação de advogados através de um *modus procedendi* ancorado em tal instituto da **urgência** e na relação de **confiança técnico-jurídica** e capacidade para assumir, em toda a sua extensão, a defesa do interesse público e das posições jurídicas pretensivas do Município de Oeiras em juízo nas diversas áreas do saber jurídico, gerais e especiais e a sua comprovada experiência profissional e, se possível, o conhecimento dos resultados obtidos no desempenho da sua atividade profissional.
50. Recorde-se que a opção de contratação foi tomada de forma retroativa, de modo a que se assegurassem os processos pendentes nos tribunais, **sem quaisquer hiatos temporais** entre a renúncia às procurações e a assunção do patrocínios pela sociedade de advogados que, em consequência da situação de emergência, se logrou conseguir de imediato, sem interrupção da instância.
51. Começa-se por referir que a *simplificação e abreviação* do *modus procedendi* nos processos urgentes está proficientemente sustentada por **ISABEL CELESTE M. FONSECA**, na sua tese de doutoramento intitulada "*Processo temporalmente justo e urgência - contributo para a autonomização da categoria da tutela jurisdicional de urgência na Justiça administrativa*", Coimbra Editora, 2009, págs. 933- 989.
52. A eventual existência de um hiato temporal entre o dia em que o mandatário cessa funções, com a correspondente renúncia (Artº 39º, nº 1 do Código do Processo Civil) implicaria a **desproteção jurídica do Município em juízo**, motivo pelo qual se propôs o imediato início de funções da sociedade de advogados.
53. Em vista do que se acaba de referir, *mister* se impunha a indispensável contratação, ainda que não formalizada por escrito, da aludida sociedade de advogados para que não fosse posta em causa a **estabilidade da instância processual por ausência de mandatário**, tanto mais que de acordo com o nº 1 do Artº 40º do CPC a falta de procuração e a sua insuficiência ou irregularidade podem, em qualquer altura, ser arguidas pela parte contrária e suscitadas oficiosamente pelos tribunais, o que se deveria logo salvaguardar. Não sendo sanado o vício, ficaria sem efeito tudo o que tiver sido praticado pelo mandatário, com consequências gravíssimas para a autarquia.
54. Estas consequências, face ao gravame para o Município, teriam de ser de imediato prevenidas, o que de resto aconteceu.
55. O mesmo se diga no caso do **contrato n.º 59/2011**.

56. À data da contratação, a 24/03/2011, o contrato anterior celebrado com a mesma sociedade de Advogados (contrato n.º 428/2009) havia cessado a 01/10/2010.
57. Entretanto, de modo a não deixar mais uma vez os contratos desprovidos de mandatário judicial, [REDACTED] continuou a prestar serviços jurídicos a este Município pelo carácter *intuitus personae* da relação e dos resultados obtidos, de resto, excelentes.
58. Refira-se que 62% dos processos judiciais iniciados em 2010 haviam sido distribuídos [REDACTED] sendo que esta sociedade assumia já nesse ano o mandato de 245 processos.
59. Também parte dos processos que estavam confiados [REDACTED] foram redistribuídos a esta sociedade, dado que já se vislumbrava a denúncia do contrato com este advogado, o que veio a suceder em 09/06/2011, dando origem aos respetivos subestabelecimentos em Advogados da sociedade.
60. Esta circunstância, aliada ao bom desempenho e à confiança que o Município criou no seu desempenho profissional, levou a que a sociedade de advogados fosse a escolha óbvia para a continuidade do trabalho jurídico, e a melhor escolha.
61. Tomada essa decisão e dada a duração demasiado longa de qualquer procedimento concursal, mais uma vez não teve este Município outra alternativa que não optar por aquele que assegurasse que não existisse qualquer prejuízo para os interesses públicos a defender.
62. Prejuízos que, *in casu*, resultariam na desproteção do Município em juízo, caso [REDACTED] não visse o seu trabalho pago no período que mediou entre o contrato 428/2009 e o contrato 59/2011. Seria aliás ilícita a conduta da Administração que exigisse à entidade a prestação de um serviço que depois o informasse que, afinal, o não poderia pagar, o que configuraria má-fé (Artº 6º-A do CPA) e um inadmissível enriquecimento sem causa.²
63. Pois face à possibilidade de não lhe ser assegurada a contraprestação remuneratória na prestação de serviços que manteve, estaria no seu direito em renunciar a todos os mandatos conferidos por este Município.
64. Para se evitar essa situação e tendo em conta a necessidade premente do Município, considerou-se ser do interesse público a atribuição de retroatividade ao dito contrato.

² Neste sentido, **Alexandra Leitão**, O enriquecimento sem causa na Administração Pública, AAFDL, 1998, pgs. 90 e ss.

65. Pelo que, é nossa firme convicção que a situação *sub judice* se incrusta integralmente na exceção legal do Artº 287º, nº 2 alíneas a) a c) do CCP face ao circunstancialismo factual e à premência na salvaguarda dos interesses do Município, dado que *superiores interesses públicos* se sobrepujam e, nessa medida, o descaracterizavam, ao se sopesar um e outro. A **prevalência** da defesa dos interesses da autarquia em 200 a 245 processos judiciais não é compaginável com uma virtual compressão restritiva decorrente de uma proibição de retroação de efeitos.
66. Além disso, a urgência administrativa, a **cessação do mandato forense** aquando da extinção da relação jurídica que lhe serviu de base, nos termos do Artº 265º do Código Civil conjugado com a falta de procurações forenses *abriria portas* à arguição pela parte contrária e ao próprio tribunal de as suscitar oficiosamente, pondo em causa a regularidade da instância processual e impossibilitando a prática de atos pelos novos mandatários que fossem constituídos em ato contínuo aos renunciantes.
67. A lei não impede que a Administração possa demonstrar, *in casu*, que a *derrogação* do princípio da concorrência é indispensável e incontornável, sendo a adoção de um ajuste direto a opção necessária e insubstituível para a formação do contrato.
68. Viu-se, além do mais que a urgência dos serviços de assessoria jurídica a adquirir é manifestamente incompatível com a adoção de um procedimento bifásico previsto no Artº 16º, nº 1 al. c) do CCP.
69. Mesmo quando recorre a elementos de facto relativos aos próprios prestadores, a Entidade Adjudicante não consegue, em boa verdade, identificar fatores que sejam suscetíveis de - *através de uma fórmula objetivamente mensurável* - demonstrar ou desmentir a efetiva aptidão técnica de cada operador económico para a execução das prestações objeto do contrato.
70. Na aquisição de serviços jurídicos tal **impossibilidade** ficou demonstrada porque se concluiu que a natureza desse tipo de serviços é **radicalmente incompatível** com o próprio modo de fixação de um critério de adjudicação num procedimento concorrencial.
71. Assim sendo, a decisão de seleção do prestador dos serviços jurídicos depende, antes de qualquer critério, da **confiança subjetiva** que o respetivo beneficiário deposita nas **qualidades pessoais dos prestadores** e concretiza-se na escolha de um operador económico

cuja identidade é diretamente apurada, em razão da sua preferência, pelo órgão competente da Entidade Adjudicante, a Câmara Municipal ³.

72. Em vista do que se acaba de referir, conclui-se que foi cumprimento do disposto no artigo 287.º, n.º 2 do CCP, tal como, aliás, foi aduzido no conteúdo fundamentador das deliberações de aquisição dos serviços em causa.

c) Da aplicabilidade da Lei de Orçamento de Estado de 2011 ao contrato 59/2011

73. Considera IGF que a data juridicamente relevante para efeitos de aplicação da LOE de 2011, quanto a reduções remuneratórias e parecer do órgão executivo é a da formalização do contrato, que ocorreu em 2011.

74. Com o devido respeito, não se pode acompanhar tal posição em face das razões alegadas.

75. Com efeito, o contrato formou-se no ano de 2010. O ato administrativo (a deliberação ou decisão de contratar) foi tomada em 2010 quando ainda não se encontravam em vigor as medidas restritivas do OE de 2011.

76. Sendo que foi nesse ato que o Senhor Presidente da Câmara decidiu contratar, sendo este por isso o momento temporal juridicamente relevante para efeitos de determinação da lei aplicável.

77. Assim sendo, não poderia o caderno de encargos ter refletido as reduções remuneratórias que se impuseram a partir de 2011, i.é., em momento posterior.

78. Tendo o ato decisório que impôs o lançamento do procedimento concursal sido tomado em 2010, não faria sentido que este procedimento concursal tivesse de seguir as normas que se imporiam no futuro.

79. Por outro lado, estipula o artigo 22.º da LOE 2011 que *“o disposto no artigo 19.º é aplicável aos valores pagos por contratos de aquisição de serviços que venham a celebrar-se, ou a renovar-se em 2011, com idêntico objeto e a mesma contraparte (...)”*

80. Assim, o âmbito material da norma, independentemente da discussão sobre o momento em que nasceu a decisão de contratar, é delimitado pelo início da vigência do contrato: só se

³ **JOÃO AMARAL E ALMEIDA e PEDRO FERNÁNDEZ SÁNCHEZ**, *A contratação pública de serviços de assessoria jurídica*, Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Sérvulo Correia, Vol. II, Edição da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Coimbra Editora, 2010, pg. 413.

aplica a contrato que inicie a sua vigência após a entrada em vigor da lei, seja contrato novo, seja contrato que renove após a entrada em vigor da dita lei.

81. E bem se compreende que assim seja, sob pena da retroatividade da lei, inadmissível *in casu* pois estaríamos a aplicar a um contrato cuja vigência se iniciou em 2010, uma penalização para a qual o adjudicatário não estava preparado (por inexistência, à data, de tal dever) quando optou por efetuar a prestação de serviços ao Município.

82. Pois:

- (i) **A decisão de contratar e a aceitação da contraparte de realizar a contraprestação que lhe cabia, nasceu em 2010 e não em 2011.**
- (ii) **O convite a contratar, no qual se junta um caderno de encargos que não prevê qualquer redução por ainda não lhe ser aplicável, é efetuado ainda em 2010.**
- (iii) **O ato administrativo de contratar (decisão do Presidente da Câmara) surgiu igualmente em 2010.**
- (iv) **Apenas a formalização contratual, com a sua transposição a escrito, ocorreu em 2011, mas reportando-se a um momento temporalmente anterior.**

83. Pelo que, não poderia a LOE 2011 ser aplicada a este contrato, não existindo lugar a redução remuneratória, ou a parecer prévio vinculativo do órgão executivo.

84. Admitir a aplicação da LOE 2011 seria admitir a violação do princípio da irretroatividade da lei e a violação de legítimas expectativas jurídicas remuneratórias do contratante.

III - Em conclusão

- A)** As necessidades correntes do Município de Oeiras que haviam sofrido à data de celebração dos contratos um incremento significativo, reclamavam um urgente reforço da equipa de prestação de apoio e assessoria jurídica e exercício do patrocínio judiciário nos diversos tribunais, dado o aumento das ações deduzidas contra o Município e a diminuição dos advogados a prestar assessoria ao seu Gabinete Jurídico;
- B)** O progressivo grau de especificidade nos domínios dos vários ramos e sub-ramos do Direito, tais como o Direito dos Contratos Públicos, Direito do Urbanismo e Ambiente, Direito dos Registos e do Notariado, Direito do Trabalho da Função Pública, atividade regulamentar autárquica, Contencioso Tributário Local, Direito da Função Pública, Direito Financeiro, etc.



- C) A existência, já em curso, de um elevado número de processos de diferente índole, designadamente judicial, cujo [REDACTED] deixou de ser prestador de serviços desta autarquia a 14/11/2009.
- D) A necessidade de concentração numa única entidade da gestão dos processos de natureza judicial e administrativa ao invés da dispersão que à data a caracterizava e que se revelou pouco económica, eficiente e eficaz;
- E) A especial necessidade do Município de Oeiras de profissionais para o **exercício do patrocínio judiciário**, facto que implicava a detenção de Cédula Profissional de Advogado, em áreas tão variadas, como o Contencioso Administrativo geral, e especialmente do contencioso local autárquico; o Direito do Trabalho da Função Pública, com relevância especial para o Departamento de Gestão de Recursos Humanos; o Direito do Urbanismo e do Ambiente; o Direito Fiscal e o Direito Civil em geral.
- F) A necessidade do Município de Oeiras pretender, igualmente, consolidar a prestação de **assessoria jurídica**, nas seguintes áreas: Direito dos Registos e do Notariado; Direito do Urbanismo e do Ambiente; Direito Societário, com especial incidência do Sector Empresarial Local; Direito Fiscal; Direito Administrativo geral e Direito das Autarquias Locais, em especial; Direito da Contratação Pública;
- G) Simultaneamente, a necessidade dos contratos a celebrar, possibilitarem, ainda, que lhe fosse prestada a necessária assessoria e acompanhamento na elaboração de Regulamentos Municipais em quaisquer matérias que integrassem as atribuições e competências das Autarquias Locais e do Sector Empresarial Local e, bem assim, ver assegurada a presença em quaisquer reuniões tidas por convenientes à defesa e acautelamento dos interesses do Município de Oeiras.
- H) Por um lado, o curso e as vicissitudes dos processos judiciais ou outros que se encontravam pendentes ou que viessem, no futuro, a ser instaurados, serem por definição imprevisíveis.
- I) Como também ser indeterminável a duração, os atos, diligências, complexidade e áreas do Direito que esses processos implicavam ou pudessem vir a implicar, bem como o seu desfecho.
- J) A amplitude e generalidade dos serviços pretendidos não serem compatíveis com a sua descrição ou enunciação taxativa, exaustiva e discriminada, bem como na concreta definição do **quantum**.

- K)** Por outro lado, o serviço de apoio, assessoria, consultoria e patrocínio forense a prestar, requerer a contribuição de fortes competências técnicas e funcionais, cada vez mais especializadas no âmbito do saber jurídico.
- L)** O apoio e acompanhamento permanente de que os serviços do Município careciam revelar-se transversal às mais variadas áreas do Direito, com impossibilidade evidente da sua individualização, numa autarquia com a dimensão como a de Oeiras.
- M)** Também, a relação a estabelecer entre o Advogado e o Cliente, no caso o Município, dever, como não poderá deixar de ser, se pautar pelas mais exigentes regras da confiança, transparência e lealdade, já que se tratava de contratos *intuitus personae*. E, quando a obrigação é *intuitu personae*, ela é infungível, não podendo, conseqüentemente, o devedor fazer-se substituir por outrem no seu cumprimento.
- N)** Tais especificidades da natureza da relação a estabelecer não eram pois mensuráveis com recurso a critérios objetivos como os que estão na base das regras de adjudicação convencionais, devendo antes dar-se primazia às intransmissíveis qualidades pessoais do prestador do serviço.
- O)** A escolha e seleção do prestador de serviços não poderem ser determinadas com recurso a valorações que desatendiam àquele especial relacionamento.
- P)** O conhecimento, a intrínseca relação entre Advogado e Cliente, a performance factual e demonstrada de determinada equipa serem condições essenciais para que o trabalho de apoio e assessoria pretendida possa ser desenvolvido num clima de inteira confiança, colaboração e cooperação entre as partes. Só assim se alcançando os resultados esperados em prol da defesa do interesse público posto por lei a cargo das autarquias locais.
- Q)** [REDACTED] ter, à data da primeira contratação, vindo a acompanhar vários processos contenciosos promovidos pelo e contra o Município, o que havia feito de forma exemplar, com significativas vantagens financeiras e fiscais para a autarquia.
- R)** E à data da segunda ser mandatária de cerca de 245 processos judiciais tendo apresentado excelentes resultados e estabelecido uma relação de grande confiança com o Município.



- S) [REDACTED] ter, igualmente, sido chamada a intervir na resolução de questões de diferente índole colocadas ao Município, o que tinha feito com indelével mestria.
- T) Disponibilizando a referida sociedade a possibilidade de **alocar** Advogados para o **exercício presencial** de funções no Gabinete de Contencioso e Apoio Jurídico, satisfazendo por esta via as necessidades diárias de resposta célere às mais variadas solicitações a que era chamado a intervir, provenientes do universo dos serviços municipais e membros do Executivo Municipal, relativamente a condutas decorrentes do seu múnus funcional e por causa dele.
- U) Em síntese, reunir as *características únicas* que deve reunir o prestador dos serviços de assessoria jurídica.
- V) Ao que acresce, que a *natureza* e *objeto* do próprio contrato a celebrar não eram compatíveis com a elaboração de especificações contratuais determinadas e precisas de molde a serem valorativamente apreciadas num contexto de livre concorrência.
- W) Sendo que, tal especificidade tem vindo a ser reconhecida, designadamente, pela Jurisprudência pacífica e constante do **Venerando Tribunal de Contas**, que já tomou posição sobre este preciso assunto.
- X) Por outro lado, a necessidade de atribuir eficácia retroativa prendeu-se com o peso de interesses públicos na manutenção dos mandatos judiciais conferidos a mais de 200 processos judiciais (no contrato 428/2009) e de 245 processos (no contratos 59/2011) em tempo útil.
- Y) Dado que a renúncia às procurações juntas aos processos judiciais teria consequências processuais muito gravosas.
- Z) Por todas estas razões considera este Município que escolheu bem o procedimento concursal adotado para a celebração dos contratos 428/2009 e 59/2011, bem como em dar-lhes eficácia retroativa.
- AA) Finalmente e no que diz respeito à aplicação da LOE 2011 ao contrato 59/2011, considera o Município que interpretou corretamente a lei, dado que esta não tem efeito retroativo.
- BB) Pois, a formação do contrato em causa ocorreu sem que estivesse em vigor a LOE 2011.

CC) Tendo em conta que a deliberação do Presidente, o convite a contratar, a elaboração e notificação do caderno de encargos e o envio de proposta pela entidade adjudicante ocorreu ainda em 2010.

DD) Sendo que o contrato em causa iniciou a sua vigência nesse ano.

Conclui-se assim que nenhuma censura pode ser imputada à autarquia por qualquer comportamento infracional perante a factualidade evidenciada nos dois relatórios que novamente se juntam.

IV. Análise de queixas e Exposições:

No que concerne aos únicos dois processos, abordados neste Capítulo do Relatório a que ora se responde e que ainda se encontram pendentes de uma resposta por parte desta edilidade, cumpre-nos informar quanto se segue:

▪ **Processo nº 111000-6/2008 da Ex- Igal: Exposição sobre funcionamento ilegal de restaurante:**

1) Através do registo n.º5844/2013 o requerente, [REDACTED] solicitou a emissão do alvará de Licença de Construção, requerimento esse objeto de deferimento através de Despacho da Chefe da DAAB, datado de 24.04.2013- **cf. Anexo 5.**

2) O citado Despacho foi comunicado ao requerente a 29.04.2013 - SGD 10820 - **Cf. Anexo nº6.**

3) Através do requerimento n.º 9941/2013, foi solicitada a emissão da Licença de Utilização para o estabelecimento denominado [REDACTED]; o citado registo foi apreciado através da informação n.º11010/2013-DMPUH/DPGU/DLAAE e obteve despacho de Deferimento do Chefe da DLAAE a 21.06.2013- **Cf. Anexo 7 e 8.**

4) Este procedimento foi concluído com a emissão do Alvará de Licença de Utilização n.º111/2013 a 29.07.2013- **Cf. Anexo 9.**

▪ **Processo nº 111000-9/2010 da Ex- Igal- Prédio demolido em Linda a Pastora**

- 1) [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] ambas em Queijas, procedeu à demolição do [REDACTED]
[REDACTED] em Queijas, após notificação da CM Oeiras;
- 2) Os resíduos resultantes de tal demolição foram colocados na escavação aberta no [REDACTED], para efeitos de contenção das paredes laterais onde se situam os tirantes em aço, assim como aterrar, para contenção, a zona que serve de sub- base à [REDACTED] em Queijas, em virtude de estar em causa a segurança de pessoas e bens.
- 3) As últimas informações com deslocação ao local e registo fotográfico constantes no processo, datam de 11 e 14 de Dezembro 2011, sendo que, à data das mesmas, os resíduos ainda permaneciam no [REDACTED];
- 4) Tendo sido alegada a existência, entre os munícipes oponentes, de procedimentos cautelares e de uma ação ordinária, relativa à demolição e deposição de resíduos supra referida, bem como um embargo judicial por parte do Tribunal de Oeiras, foi solicitada a comprovação de tais factos mas, até à data, nada foi rececionado nesta edilidade.
- 5) Iremos efectuar nova insistência, não obstante estarmos, parente o descrito, perante uma situação de litígio entre particulares, no que concerne a propriedade do referido [REDACTED] [REDACTED] litigio esse que às instâncias judiciais cumpre dirimir.

V. Recomendações: Serão acolhidas, em situações futuras, as recomendações constantes dos pontos 2.1, 3.1.1., 3.1.2.

Sem outro assunto de momento e ao dispor para qualquer esclarecimento suplementar subscrevo-me, com os melhores cumprimentos,

O Presidente,



(Paulo Vistas)